



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.521 - RJ (2011/0287615-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARCELO SOARES SALOMÃO E OUTROS**
ADVOGADO : **ROSSIMAR CALAFFA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET - OFENSAS INSERIDAS POR ANÔNIMO NO SITE DE RELACIONAMENTOS ORKUT - DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GOOGLE - APELO NOBRE NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO RÉU.

Ante as razões expendidas no presente recurso, a fim de que se possibilite uma profunda análise da pretensão veiculada no recurso especial, faz-se necessária a conversão do agravo (artigo 544 do CPC) em recurso especial para posterior inclusão em pauta de julgamento neste órgão colegiado.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prossequindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Relator, retificando o voto anterior, para dar provimento ao agravo regimental e determinar a conversão em recurso especial, com a inclusão em pauta, a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.521 - RJ (2011/0287615-0)

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO SOARES SALOMÃO E OUTROS
ADVOGADO : ROSSIMAR CALAFFA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial.

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO SOARES SALOMÃO e OUTROS contra o ora agravante, na qual se pleiteou (i) a retirada de uma página da rede social Orkut, em que foram postadas ofensas contra os autores, (ii) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude da exposição de tais ofensas, e (iii) o fornecimento dos dados de quem criou a referida página.

O Juízo de primeiro grau concedeu a antecipação de tutela requerida, determinando a imediata remoção da "comunidade virtual" onde foram proferidas as agressões à honra e à imagem dos autores. Posteriormente, julgou procedente o pedido indenizatório, fixando a indenização em R\$ 10.000,00 para cada autor.

Ambas as partes interpuseram apelação, mas o TJRJ negou provimento aos recursos, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS INSERIDAS POR ANÔNIMO NO SITE DE RELACIONAMENTOS 'ORKUT'. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Ação movida contra a Google em razão de referências ofensivas inseridas por terceiros desconhecidos no Orkut.

2. Se o réu é proprietário do domínio 'Orkut' e permite a postagem de mensagens anônimas e ofensivas, responde pelo dever de indenizar à parte que sofreu dano a sua honra e dignidade. Preliminar de ilegitimidade passiva que não se acolhe.

3. Aplicação do art. 927, parágrafo único, do CPC, que adota a teoria da responsabilidade civil objetiva, estabelecendo que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

4. Vedação ao anonimato nas livres manifestações de pensamento, de acordo com o art. 5º, inciso IV, da CRFB/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Caracterizado o dever de indenizar do réu.

6. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00, para cada um dos autores, que se revela adequado, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, o Google interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, alegando violação dos arts. 186 e 927 do CC e 535 do CPC. Sustentou, preliminarmente, a existência de omissão quanto à alegação de que, a despeito de a sentença não ter determinado o fornecimento dos dados do criador da página, o acórdão recorrido reconheceu a sua responsabilidade justamente pelo não fornecimento de tais dados. No mérito, aduziu que não houve a prova da sua participação em qualquer evento danoso, bem como que não foi analisada a matéria relativa à inaplicabilidade da teoria do risco ao caso. Finalmente, pediu a redução do *quantum* indenizatório e citou precedente da Terceira Turma desta Corte em favor de suas teses recursais (REsp 1.193.764-SP, relatado pela Ministra NANCY ANDRIGHI).

O Tribunal local não admitiu o recurso sob o fundamento de incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

No agravo do art. 544 do CPC, o Google defendeu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre, questionando a incidência do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. No mais, reiterou as razões do seu apelo nobre.

Em decisão monocrática, esta relatoria negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: (i) incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ; (ii) razoabilidade do valor fixado a título de danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (iii) ausência de negativa de vigência ao art. 535 do CPC.

Contra a referida decisão foi interposto o presente agravo regimental, no qual o ora agravante insiste na alegação de omissão do acórdão recorrido, por não ter emitido manifestação sobre a inaplicabilidade da teoria do risco ao caso. No mérito, as razões do seu recurso especial foram novamente reiteradas.

Iniciado o julgamento por esta Quarta Turma, proferi voto negando provimento ao recurso, e a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI pediu vista dos autos.

Reiniciado o julgamento, pedi vista regimental para melhor exame do caso, antes da leitura do voto-vista de Sua Excelência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.521 - RJ (2011/0287615-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET - OFENSAS INSERIDAS POR ANÔNIMO NO SITE DE RELACIONAMENTOS ORKUT - DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GOOGLE - APELO NOBRE NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO RÉU.

Ante as razões expendidas no presente recurso, a fim de que se possibilite uma profunda análise da pretensão veiculada no recurso especial, faz-se necessária a conversão do agravo (artigo 544 do CPC) em recurso especial para posterior inclusão em pauta de julgamento neste órgão colegiado.

Agravo regimental provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental merece prosperar.

Efetivamente, ante as razões expendidas no presente recurso, a fim de que se possibilite uma profunda análise da pretensão veiculada no recurso especial, faz-se necessária a conversão do agravo (artigo 544 do CPC) em recurso especial para posterior inclusão em pauta de julgamento neste órgão colegiado.

Do exposto, dou provimento ao agravo regimental para tornar sem efeito a decisão monocrática de fls. 803-805, determinando a conversão do agravo (art. 544 do CPC) em recurso especial, com inclusão em pauta para julgamento no dia 16/12/2014.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0287615-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 92.521 / RJ**

Números Origem: 20090400061541 201113707849 60475020098190040

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : CARLOS LEONARDO BIGAREL LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO SOARES SALOMÃO E OUTROS
ADVOGADO : ROSSIMAR CALAFFA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO SOARES SALOMÃO E OUTROS
ADVOGADO : ROSSIMAR CALAFFA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, PEDIU VISTA antecipada dos autos a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Aguardam os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0287615-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 92.521 / RJ**

Números Origem: 20090400061541 201113707849 60475020098190040

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : CARLOS LEONARDO BIGAREL LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO SOARES SALOMÃO E OUTROS
ADVOGADO : ROSSIMAR CALAFFA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO SOARES SALOMÃO E OUTROS
ADVOGADO : ROSSIMAR CALAFFA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, antes da apresentação do voto-vista pela Ministra Maria Isabel Gallotti, pediu vista regimental o Relator.

Aguardam os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0287615-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 92.521 / RJ**

Números Origem: 20090400061541 201113707849 60475020098190040

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : CARLOS LEONARDO BIGAREL LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO SOARES SALOMÃO E OUTROS
ADVOGADO : ROSSIMAR CALAFFA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO SOARES SALOMÃO E OUTROS
ADVOGADO : ROSSIMAR CALAFFA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Relator, retificando o voto anterior, para dar provimento ao agravo regimental e determinar a conversão em recurso especial, com a inclusão em pauta, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.